



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.937304/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.584 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** TBWA/BRASIL PUBLICIDADE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita.

Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

IRRF. AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE/PROPAGANDA. GLOSA DE IRRF EXCLUSIVAMENTE POR FALTA DE ENTREGA DE DIRF. NÃO CABIMENTO. CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA EFICIENTE.

Incabível a glosa de IRRF informado pelo contribuinte na declaração anual de rendimentos exclusivamente por motivo de falta de entrega de DIRF, quando comprovados nos autos a efetiva retenção e recolhimento do imposto e o atendimento das condições que autorizam sua dedutibilidade na apuração do lucro real do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante comprovado nos autos, nos termos do voto da relatora, e homologar as compensações até o limite desse valor.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 03443.46956.220609.1.7.02-5680, visando a compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005.

2. A DERAT São Paulo proferiu o Despacho Decisório n.º 023612261, em 01/06/2012 (e-fl. 11), pelo qual homologou em parte as sobreditas compensações, nos seguintes termos:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03443.46956.220609.1.7.02-5680	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-937.304/2012-61

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	596.375,04	0,00	0,00	0,00	0,00	596.375,04
CONFIRMADAS	0,00	391.646,82	0,00	0,00	0,00	0,00	391.646,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 521.711,10 Valor na DIPJ: R\$ 521.711,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 596.375,04

IRPJ devido: R\$ 74.663,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 316.982,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27043.23631.220609.1.7.02-5960

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27872.54570.040111.1.7.02-8048 26397.91690.100709.1.7.02-7000 42716.44830.220609.1.3.02-3479 29772.73087.220609.1.3.02-9707

39938.33288.220609.1.7.02-3319

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
175.629,38	35.125,79	55.767,26

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise,

3. A partir dos dados constantes da DIPJ, o contribuinte apurou o IRPJ do ano-calendário 2005 da seguinte forma:

IRPJ (15%).....	R\$ 59.198,36
(+) Adicional .....	R\$ 15.465,58
(-) IRRF .....	R\$ 254.016,82
(-) IRRF por entidades públicas.....	R\$ 342.358,22
(-) IRPJ pago por estimativa .....	R\$ 0,00
(=) IRPJ a pagar .....	-R\$ 521.711,10

4. De acordo com o despacho decisório e as Informações Complementares da Análise de Crédito, à fl. 14, foram confirmadas somente as retenções de código 6190, que totalizam R\$ 342.358,22; quanto às retenções de código 8045, foram confirmadas somente R\$ 49.288,60 do montante de R\$ 254.016,82, daí advém a diferença não homologada. Isso porque, de acordo com as DIRF's enviadas pelas fontes pagadoras (relatório anexado às fls. 216/234), não houve retenção superior ao montante reconhecido.

5. Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual apresenta os seguintes pontos de defesa<sup>1</sup>:

a. **Alega que é empresa dedicada primordialmente à prestação de serviços de propaganda, publicidade e marketing, estando, portanto, sujeita à incidência do Imposto de Renda nas suas operações, conforme determina a Instrução Normativa SRF no 123/92. Compete ainda à agência de propaganda informar a retenção e recolhimento em sua DCTF. Já ao anunciante competirá apenas a obrigação de informar tal retenção em sua DIRF;**

b. Explica que, por destoar do tratamento normal aplicável as demais atividades, é natural que nesse regime de retenção ocorram equívocos na prestação de informações à RFB, tanto pelo anunciante quanto pela agência de propaganda. Pretendendo utilizar crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, apurado na DIPJ 2006, na compensação de débitos diversos apurados nos anos de 2008, elaborou e apresentou as competentes Declarações de Compensação ("DCOMP's") perante a repartição fiscal;

c. Afirma que, de acordo com o relatório "Análise do Crédito" (Doc. 04), foi possível verificar que a homologação integral de todas as compensações foi rejeitada porque a totalidade das retenções na fonte que resultaram na apuração do saldo negativo de IRPJ em questão e parte dos pagamentos efetuados pela Requerente não foram confirmados pela Receita Federal. Não obstante a ausência de maiores explicações com relação à não comprovação do IRRF do ano de 2005, muito provavelmente, o que ocorreu no presente caso foi uma divergência entre as informações constantes da DIRF das fontes pagadoras e das DComps/DIPJ da Requerente;

d. Entende que o fato de os valores informados na DIRF dos anunciantes não coincidirem com aqueles constantes das Declarações elaboradas pela Requerente (DCFT/DIPJ) não pode, isoladamente, servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito e, conseqüentemente, as compensações pretendidas;

e. Argumenta que a legitimidade dos créditos pode ser perfeitamente provada por outros meios;

<sup>1</sup> Transcrição do relatório constante da decisão de piso (e-fls. 236/239).

**Preliminar. Impossibilidade de analisar créditos de períodos encerrados há mais de 5 anos**

f. Aduz que, de acordo com o CTN, a prerrogativa da administração tributária no sentido de fiscalizar as atividades dos contribuintes é limitada temporalmente. Se decorrido esse prazo sem nenhuma manifestação das autoridades, os procedimentos adotados pelos contribuintes são homologados tacitamente. Tal limitação objetiva imprimir maior segurança jurídica aos fatos tributários, de modo que não fiquem eternamente sob o risco de virem a ser questionados e retificados pela administração. E é justamente essa a finalidade dos institutos da decadência e da prescrição dos créditos tributários, que funcionam como uma espécie de "sanção" à inércia da administração tributária. Especificamente em relação às Declarações de Compensação, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 é expresso no sentido de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para homologá-la; caso a administração tributária não se manifeste no prazo mencionado, considera-se homologada tacitamente as compensações efetuadas. No entanto, não se pode, sob o pretexto de analisar as declarações de compensação no prazo estipulado pelo art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, permitir que períodos de apuração já alcançados pela decadência sejam reabertos;

g. Tece comentários sobre lançamento por homologação e conclui que a homologação do lançamento efetuada pela autoridade administrativa deverá observar o prazo estipulado pelo § 4º desse mesmo artigo, ou seja, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte e homologá-la. Nesse sentido, uma vez decorrido o prazo decadencial de 5 anos, a contar da data do fato gerador, sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o procedimento realizado pelo contribuinte e extinto o crédito tributário. No caso em apreço, considerando que o fato gerador do IRPJ se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, o prazo que a administração tributária tinha para analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2005 se esgotou em 31/12/2010. Ou seja, na data em que a Requerente foi cientificada do despacho decisório (12/06/2012 - Doc. 02), o saldo negativo de 2005 não mais poderia ser analisado, pois já estava alcançado pela decadência!

h. Discorda do entendimento de que o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN deve ser flexibilizado em função do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96. Segundo o art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88, cabe à Lei Complementar dispor sobre o prazo decadencial dos tributos. Atualmente, a Lei Complementar que trata da matéria é o CTN, cujo art. 150, § 4º anteriormente mencionado determina expressamente que o prazo para a homologação da atividade do contribuinte se encerra após 5 anos contados do fato gerador da obrigação tributária. Para que o referido prazo seja alterado ou mesmo afastado, seria necessária a edição de uma norma legal de mesma hierarquia do CTN para revogar as disposições do § 4º do seu art. 150, ou seja, seria necessário que um novo prazo decadencial passasse a integrar o ordenamento jurídico por meio de uma Lei Complementar. Tendo em vista que não existe no sistema jurídico brasileiro nenhuma norma com essa característica, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é aquele prescrito pelo § 4º do art. 150 do CTN. **Consequência disso é que, ainda que o prazo para a homologação das DCOMP's seja de 5 anos a contar da sua entrega, a análise do crédito nela vinculado deve ser feita antes de decorrido o prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez transcorrido esse prazo sem nenhuma manifestação da autoridade administrativa, o crédito utilizado para a compensação do crédito é homologado tacitamente, conforme decisões do CARF;**

[...]

Do direito

k. Justifica que, por ser optante da sistemática de tributação do IRPJ com base no lucro real anual, está sujeita as antecipações mensais no caso de apuração de base de cálculo positiva, podendo deduzir o imposto retido do imposto estimado em cada mês. Em face da adoção dessa sistemática, verifica-se possível também que a empresa suspenda ou reduza o pagamento das antecipações mensais caso demonstre, através de balancete, a suficiência do imposto já pago/retido durante o ano. Nesse passo, pode-se ainda apurar saldo negativo de IRPJ, notadamente quando o valor pago/retido durante o ano superar o montante efetivamente devido apurado. Particularmente no caso em apreço, conforme DIPJ 2006 (Doc. 03), apurou, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, imposto de renda a pagar apenas em dezembro de 2005;

**l. Esclarece que sofreu a retenção na fonte do imposto de renda no valor total de R\$ 596.375,04. Desse total, R\$ 342.358,22 correspondem a retenções feitas por órgãos públicos (sob o código da receita 6190) e R\$ 254.016,82 correspondem a retenções feitas por anunciantes (sob o código da receita 8045). Considerando que, ao final do exercício, apurou R\$ 74.663,94 de IR a pagar, apurou-se nesse ano saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 521.711,10. A RFB alega que o saldo negativo seria de apenas R\$ 316.982,88, pois apenas o valor de R\$ 49.288,60 a título de IRRF do código 8045 teria sido confirmado (do total de R\$ 254.016,82 declarado na DIPJ e na DComp);**

**m. Justifica que a divergência decorre, exclusivamente do regime específico de retenção do imposto de renda na fonte disposto na Instrução Normativa SRF n.º 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre seu faturamento sob o código DARF 8045. Compete ainda à Requerente, informar tais retenções em sua DCTF e informa-las aos anunciantes, a quem compete declarar isso em DIRF. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações, uma vez que de fato declarou em DCTF os valores retidos (Doc. 05) e efetuou o correto pagamento do IRRF sob o código 8045 (Doc. 06);**

n. Alega que, muito provavelmente, o motivo do indeferimento de parte do crédito decorre do fato de as informações declaradas pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRF's não coincidirem com as informações declaradas pela Requerente em sua Dcomp. Entretanto, tal fato não pode, isoladamente, servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito e, conseqüentemente, as compensações efetuadas, uma vez que a legitimidade do crédito pode ser perfeitamente provada por outros meios;

o. Aduz que, ainda que as informações conflitem, é inegável que a Requerente não possui qualquer poder de ingerência sobre as declarações fiscais preparadas por seus anunciantes. O reconhecimento do direito ao crédito e à compensação em exame não pode ficar à mercê de um ato de terceiro. Isso porque, o processo administrativo tributário, assim como os processos em geral, está sujeito às garantias constitucionais ordinariamente previstas, quais sejam, a garantia do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório e da necessária fundamentação das decisões;

p. Discorre acerca de princípios;

Do pedido

q. Ao final, requer a reforma do despacho decisório, para reconhecer a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, bem como homologar todas as compensações realizadas com tal crédito.

(grifos nossos)

6. Em sessão de 13 de março de 2014, a 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 0645.567 (e-fls. 235/242), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE IRRF NÃO CONFIRMADAS EM DIRF. AUSÊNCIA DE PROVA.

Em processo de compensação, é ônus do contribuinte a prova de seu direito creditório, cabendo-lhe trazer comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou outro meio idôneo que firmasse a convicção de que houve retenção e oferecimento das respectivas receitas à tributação, sob pena de não reconhecimento do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

7. Cientificada da decisão (AR de 27/07/2015, e-fl. 244), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 250/258) em 25/08/2015 (fl. 246), onde reitera as razões apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, especialmente frisa que, conforme exaustivamente comprovado, está submetida ao regime específico e diferenciado de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), conforme determina a Instrução Normativa SRF n.º 123/92, por meio do qual ela própria retém e recolhe o IRRF incidente sobre seu faturamento sob o código DARF 8045.

8. Demonstra que cumpriu com todas as suas obrigações, uma vez que de fato declarou em DCTF os valores retidos (e-fls. 85/149) e efetuou o correto pagamento do IRRF sob o código 8045 (e-fls. 151/213). Por fim, registra que compete à ela informar aos anunciantes, mas à eles declarar em DIRF. Logo, descabida a motivação da r. DRJ para fins de não homologar a totalidade das compensações pleiteadas calcada, essencialmente, no fato de as retenções de IRRF não terem sido confirmadas em DIRF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Conforme relatado, a controvérsia gira em torno da diferença não homologada relativa às retenções na fonte do código 8045. Dessas retenções, as autoridades

fiscais e julgadoras confirmaram somente R\$ 49.288,60 do montante de R\$ 254.016,82, calcadas, fundamentalmente, no fato de não terem sido confirmadas em DIRF.

11. Dito isso, vamos às razões trazidas pela ora Recorrente.

### **Da Inocorrência de Decadência**

12. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que como “*o fato gerador do IRPJ se materializa no dia 31 de dezembro de cada ano, o prazo que a administração tributária tinha para analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-base 2005 se esgotou em 31/12/2010. Ou seja, na data em que a Requerente foi cientificada do despacho decisório (12/06/2012 - Doc. 02), o saldo negativo de 2005 não mais poderia ser analisado, pois já estava alcançado pela decadência!*”

13. Contudo, já em outras oportunidades, me manifestei no sentido de que o artigo 150, §4º, do CTN, trata da decadência do direito de fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, algo que não está em questão no presente processo.

14. A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP, e não na data da entrega da DIPJ.

15. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação.

16. Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder a análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

17. Nessa esteira de raciocínio já se pronunciou este E. CARF. Confira -se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a

certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, (i) em relação à preclusão do direito do Fisco em reapurar as bases de cálculo de IRPJ de 2004, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra; (ii) em relação à glosa de estimativas compensadas em outra PER/DCOMP, pelo voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. (Acórdão CARF 9101-003.708, 1ª Turma, de 09 de agosto de 2018) (*grifo nosso*).

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado (relator), Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei e Lívia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura. (Acórdão CARF 9101-003.994, 1ª Turma, de 18 de janeiro de 2019).

18. *In casu*, a PER/DCOMP mais antiga foi transmitida em 22/06/2009 e como a ciência do despacho decisório ocorreu em 12/06/2012 (AR de fl. 13), não há que se falar em decadência.

19. Do exposto, não assiste razão a Recorrente ao invocar, novamente, a decadência no caso em análise.

### **Questão de Mérito**

#### **Da Legitimidade do Direito Creditório em Análise**

20. O ponto central na presente controvérsia é definir se, diante do vasto conjunto probatório apresentado pela ora Recorrente, apenas o fato de as retenções de IRRF não terem sido confirmadas em DIRF pela anunciante podem implicar na não homologação do direito creditório pleiteado pela contribuinte (agência de propaganda).

21. A ora Recorrente, tanto sem sede de Manifestação de Inconformidade como no seu Recurso Voluntário, cuidou de demonstrar que declarou em DCTF os valores retidos (e-fls. 85/149) e efetuou o pagamento do IRRF sob o código 8045 (e-fls. 151/213).

22. Vale lembrar que, a Recorrente, por se tratar de uma agência de propaganda, está submetida ao regime específico e diferenciado de retenção do imposto de renda na fonte (IRRF), conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 123/92.

23. De acordo com o referido ato normativo, é a própria agência de propaganda/publicidade que tem o dever de recolher, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que, ordinariamente, seria por eles retido na fonte, recolhendo-o através de um único DARF, sob o código 8045.

24. Compete, ainda, à Recorrente (agência de propaganda), informar a retenção e recolhimento em sua DCTF. Já ao anunciante competirá apenas a obrigação de informar tal retenção em sua DIRF.

25. Logo, a ora Recorrente não pode ser “penalizada” com a não homologação da totalidades dos seus créditos por eventual equívoco da anunciante quanto ao seu dever de informação das retenções em sua DIRF.

26. E, conforme bem salientado pela contribuinte em sua peça recursal, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao IRRF utilizado na composição do saldo negativo em questão também pode ser facilmente observado, apenas com uma simples conta de *regra de três*, a partir do valor retido e informado na Dcomp e a alíquota correspondente ao imposto retido (4,8% para o código 6190 e 1,5% para o código 8045).

27. No mais, em análise dos respectivos comprovantes de pagamento (**e-fls. 151/213**), evidencio que restou amplamente comprovado o valor de R\$ 253.059,58, recolhido a

título de IRRF sob o código 8045, e não o valor total indicado no PER/DCOMP de R\$ 254.016,82. Ainda assim, em vista das considerações supra e das provas apresentadas nos autos, não nos parece razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento de obrigação tributária acessória de outro, mormente quando comprovado nos autos o atendimento das condições impostas pela legislação tributária para dedutibilidade das retenções e ausente qualquer nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão da agência de publicidade e a falta de entrega da DIRF pelos anunciantes.

28. Dito de outra forma, o fato de as informações declaradas pelas fontes pagadoras (anunciantes) em suas respectivas DIRF's não coincidirem com as informações declaradas pela Recorrente em sua DCOMP não pode, isoladamente, servir de fundamento para negar eventual direito ao crédito e, conseqüentemente, às compensações efetuadas, uma vez que a certeza e liquidez do direito creditório restou devidamente comprovada, ainda que parcialmente.

### **Conclusão**

29. Do exposto, com base nos princípios da verdade material e da livre convicção motivada do julgador, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para homologar as compensações até o limite do direito creditório pleiteado a partir do direito de crédito comprovado no montante total de R\$ 253.059,58.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa